



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008879-16.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1008879-16.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: José Ricardo Nogueira Breghirolli

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 28.760

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhimento parcial. OMISSÃO. Alegação de omissão no tocante à majoração dos honorários advocatícios. Não ocorrência. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente neste ponto. Inadmissibilidade. Embargos parcialmente acolhidos, com retificação do erro material.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por José Ricardo Nogueira Breghirolli contra acórdão que, votação unânime, negou provimento ao apelo do réu e provida a do autor.

O embargante aponta omissão e erro material no acórdão embargado, no tocante ao arbitramento dos ônus sucumbenciais. Postula a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa. Aduz que há erro material quanto à menção “sucumbência recíproca” na fundamentação. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Da análise do v. aresto impugnado, verifica-se a ocorrência do erro material apontado.

Dessa forma, necessário o acolhimento dos embargos para que vício seja devidamente sanado, e a parte final da fundamentação do v. acórdão recorrido passe a ter as seguintes redações:

“É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso do autor, para majorar a condenação em dano moral para R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação e negar provimento ao recurso do réu.

Fica mantida a disciplina da sucumbência nos moldes em que exposta na sentença”.

No mais, subsiste o julgado tal como lançado.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o julgado quanto ao tema dos honorários sucumbenciais, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não era caso de majoração dos honorários advocatícios recursais, pois já majorados em virtude do provimento do recurso da parte autora.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento parcial ao apelo da embargante, para majorar a indenização por dano moral que lhe foi concedida. Alegação de omissão sobre a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Aumento que já ocorreu com a majoração do valor da condenação, sua base de cálculo. Ademais, não há que se falar em majoração da verba honorária fixada pelo Juízo a quo, na forma do art. 85, §11, do CPC, restrita à hipótese de desprovimento do recurso oposto pela parte sucumbente na demanda. Entendimento jurisprudencial e doutrinário. Embargos rejeitados.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1021056-97.2022.8.26.0003, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 18/04/2023).

Embargos de Declaração. Pretensão à majoração da verba honorária consoante o art. 85, §11º, do CPC. Majoração que pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo Tribunal. Tema Repetitivo 1059. Hipótese de parcial provimento do apelo. Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro no Acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP, Embargos de Declaração Cível 1005523-21.2023.8.26.0664, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito

Privado, j. 17/05/2024)

Assim, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada, já que foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá ao embargante se valer dos meios recursais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos, apenas para correção de erro material.

Jairo Brazil
Relator